



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.720159/2013-81
ACÓRDÃO	1004-000.463 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WW MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. Deve ser negado conhecimento a alegação de inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2) e a argumentos que não se referem a matéria tratada nos autos.

PRESCRIÇÃO. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A inobservância do prazo expresso no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não determina a extinção do crédito tributário lançado. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Regular o procedimento fiscal no qual há demanda, em várias oportunidades, de documentos da escrituração que, apresentados de forma deficiente, são escrutinados pela autoridade fiscal, com prévia submissão ao sujeito passivo das deficiências identificadas, seguindo-se o lançamento depois de escoado o prazo para prestação de esclarecimentos fiscais, sem atendimento pelo sujeito passivo.

RECEITAS NÃO DECLARADAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Subsiste a exigência se o sujeito passivo reconhece ter declarado receitas a menor e nada apresenta para demonstrar que o diferencial apurado pela autoridade fiscal não corresponderia a receitas tributáveis.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, excluídos os argumentos sem correspondência com a exigência formalizada e a arguição de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

WW MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA., nova razão social de TRAY TECNOLOGIA LTDA - EPP (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 30/01/2013, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 653.618,11.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A exigência tributária resultou da aplicação da metodologia do Simples Nacional em decorrência das infrações: 1 - "Omissão de Receita - Depósito Bancário não Escriturado/Comprovado", e "2 - Diferença de Base de Cálculo" e "3 - Insuficiência de Recolhimento", identificadas pela Fiscalização, no ano-calendário de 2008. A Interessada, intimada, deixou de esclarecer inconsistências entre: valores declarados como receita em sua DASN (Declaração de Apuração do Simples Nacional), valores registrados como receita em sua escrituração e depósitos/créditos encontrados em extratos bancários. Diante da falta de esclarecimentos, a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício das diferenças encontradas.

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

O procedimento de fiscalização iniciou-se em 13 de março de 2011, com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 03, que foi devolvido pelos Correios com o carimbo "Recusado" (fls.05 e 08).

Em diligência ao local que constava como sede da empresa, a Fiscalização constatou (fls.11 e 12):

1 - O local encontrava-se fechado. Nenhum representante da pessoa jurídica encontrava-se no local;

2 - Estando o local fechado, foram contactada as seguintes pessoas:

a - Sra. Sônia Regina de Jesus Santana, RG 25.231.553-4 e CPF 270.002.988-71, cujo nome é citado como a pessoa responsável pela recusa/devolução do envelope contendo o termo de início de fiscalização encaminhado ao sujeito passivo, informando esta que trabalha na portaria/recepção do edifício e que a correspondência foi devolvida em razão de não haver a quem entregar, uma vez que, desde a locação, não há nenhum responsável pela pessoa jurídica no local, e que não sabe quem abriu o envelope e, até onde sabe, o envelope foi devolvido fechado, informando ainda que nunca viu nem teve conhecimento da presença de qualquer pessoa do sujeito passivo no local;

b - Sr. Celso Santos, RG 36.086.155, CPF 927.867.905-49, zelador do edifício, informou que desde a locação o local está fechado e que nada funcionou no local e nem nunca viu ninguém da locatária. Informa ainda que as correspondências recebidas são anotadas em protocolo da portaria e encaminhada através de portador do edifício a cada destinatário. Quando não há a presença dos destinatários, não havendo portanto a quem entregar, são devolvidas aos correios até o dia seguinte à recepção, sendo anotado no envelope "NA", que significa "não autorizado". Informa ainda que número do protocolo de entrega é também anotado no envelope, neste caso o número é 855. O Sr. Celso apresentou a relação dos correios que acompanhou as correspondências recepcionadas no dia 21/03/2011, confirmando que foi esta a data em que o envelope chegou na portaria do edifício. Informou que não faz protocolo de devolução das correspondências "não autorizadas" mas que estas são devolvidas na primeira visita do carteiro logo após o giro do funcionário encarregada das entregas em cada sala do edifício. Informa ainda que nunca viu nem soube do comparecimento de nenhuma pessoa da locatária no local.

Fls. 12:

endereço, sobreloja, LS 13, apresentou cópia do contrato de locação do conjunto 217, a partir de 02 de janeiro de 2011. A representante do locador não soube informar se a assinatura do contrato foi presencial ou se foi encaminhado via "motoboy", informando não se lembrar dos locatários e não saber da utilização do local pelo locatário. Consta como Fiador na locação o sócio Willians Cristiano Marques;

3 - Conforme contrato de locação e contrato social dos quais foram fornecidas cópias pelo locador, verificou-se que os sócios da pessoa jurídica são Fabiano Henrique Marques e Willians Cristiano Marques;

4 - Conforme consta do Contrato social, o Capital Social da pessoa jurídica é representado por 30.000 quotas de R\$ 1,00 cada, sendo distribuídas 27.300 ao sócio Willians e 2.700 ao sócio Fabiano e que a sociedade é administrada pelo sócio Willians Cristiano Marques e pelo não sócio Walter Leandro Marques, que, conforme cláusula quinta do contrato social, podem assinar em separado, em todas as operações de interesse da sociedade. Abaixo os dados e endereços dos sócios e administradores:

WILLIANS CRISTIANO MARQUES, sócio e administrador, RG 40.419.912-4/SSP/SP, CPF 320.058.868-31, domiciliado à R. Coroados, 514, Bairro Alto Cafezal, CEP 17.504-060, Marília/SP;

FABIANO HENRIQUE MARQUES, sócio, RG 25.922.124-7 SSP/SP, CPF 260.094.678-02, domiciliado no mesmo endereço do sócio Willian;

WALTER LEANDRO MARQUES, administrador, RG 25.135.129-4, SSP/SP, CPF 254.149.208-18, domiciliado à Rua Augusto Genta, 915, Jd. Parati, CEP 17.519-340, Marília/SP.

Dessa forma, a Fiscalização obteve junto à Locadora do imóvel em que funcionaria a sede, conforme endereço constante do cadastro da RFB, da Autuada: cópia do Contrato de Locação de Imóvel (fls. 13 a 17) e cópias do Contrato Social da Autuada (fls. 18 a 23).

Em 19 de maio de 2011, a Fiscalização efetuou a intimação por edital da empresa Autuada. (fls. 24)

Em 19 de outubro de 2011, a Fiscalização obteve o novo endereço da Autuada (fls. 25) e enviou o Termo de Intimação (fls. 26 e 27) 18 de novembro de 2011 em que solicita os seguintes esclarecimentos (reprodução de trecho da Intimação de fls. 25).

a) a apuração de operações com cartões de crédito e débito junto às operadoras REDECARD, CIELO e BANKPAR (American Express) no Ano Calendário de 2008;

b) a não apresentação (omissão) de Declaração do IRPJ relativa ao ano calendário fiscalizado;

fica o Contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência deste, esclarecimentos e/ou documentação hábil e idônea para comprovar a origem e a tributação dos créditos apurados e não declarados, bem como apresentar ou justificar a falta de registro destes créditos nos livros contábeis obrigatórios e auxiliares.

Os créditos apurados junto às operadoras de cartões de crédito e débito estão demonstrados nas relações apresentadas por estas e das quais se anexa cópia ao presente termo. Os totais mensais são apresentados abaixo:

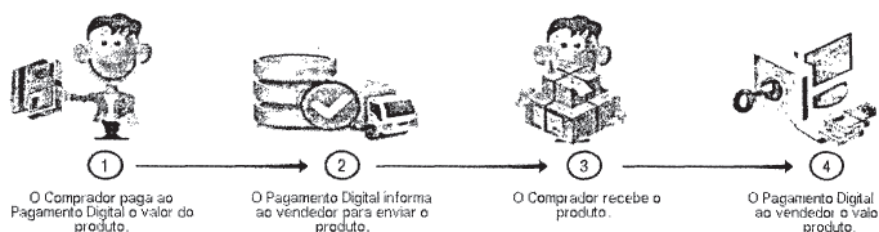
<u>MOVIMENTO COM CARTÕES 2008 - VALORES MENSAIS</u>				
MÊS	CIELO	REDECARD	BANKPAR	TOTAL
JANEIRO	195.669,08	249.822,09	14.486,74	459.977,91
FEVEREIRO	251.556,99	245.598,78	15.994,25	513.150,02
MARÇO	291.945,65	228.025,98	10.946,78	530.918,41
ABRIL	368.980,48	250.628,45	44.181,73	663.790,66
MAIO	176.942,26	293.715,10	15.670,67	486.328,03
JUNHO		405.719,33	1.692,29	407.411,62
JULHO		374.306,01		374.306,01
AGOSTO		1.037,11		1.037,11
SETEMBRO		49,82		49,82

(destaques em vermelho deste relator)

Em 29/11/2011, a Interessada protocolou petição (fls. 29 e 30) solicitando prazo adicional de 20 dias para cumprimento da intimação.

Em 19 de dezembro de 2011, a Interessada apresentou resposta a intimação fiscal em que esclarece que tipo de atividade presta, de que forma é remunerada, justifica as discrepâncias entre os créditos recebidos e as receitas oferecidas à tributação. Em breve resumo destaca-se: (fls. 36)

A título de ilustração, trazemos a figura 5² extraída do Procedimento Administrativo citado, que nos explica de forma didática a atividade desenvolvida pela Peticionária.



Tudo isto foi necessário para demonstrar a esta D. Fiscalização que os valores informados no Termo de Intimação inerentes às operações com cartões de crédito não se traduzem em receitas auferidas pela Peticionária.

Na realidade, o que é cobrado dos lojistas pelos serviços prestados gira em torno de 10% (dez por cento) sobre o produto da venda, ou seja, embora os valores das vendas transitem pelas suas contas bancárias da Peticionária, aproximadamente 90% (noventa por cento) destes recursos são repassados aos lojistas que utilizam a sua plataforma de vendas.

A receita bruta auferida pela Peticionária ao longo do ano de 2.008 foi declarada na DASN (Declaração Anual do Simples Nacional³) e os tributos foram todos recolhidos sob o regime do Simples Anual, cuja opção se deu em 01/07/2007.

Tal informação também tem o condão de comprovar que a Peticionária estava desobrigada a apresentar a DIPJ (Declaração do IRPJ)

(destaques em vermelho deste relator)

Em 09 de janeiro de 2012, a Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal no. 02 (fls. 75 e 76) solicita documentação adicional tais como: Contratos Sociais, extratos bancários, Livro Caixa, Diário e Razão, cópias de contratos de prestação de serviços firmados com os 10 (dez) maiores clientes da Interessada, receitas de prestação de serviços desses 10 maiores clientes, entre outros.

Resposta da Interessada foi protocolada em 07/02/2012 (fls. 115) em que junta: cópias de Contratos Sociais, e pede prazo adicional, conforme segue:

Item 4. Seguem, em anexo, as cópias dos extratos bancários relativos ao exercício de 2.008 (01/01/2008 a 31/12/2008). Poderá notar que são três as contas bancárias de titularidade da Tray, a saber: Banco do Brasil: Agência 2974-2 – Conta Corrente: 12.683-7 e 13696-4 e; Banco Itaú: Agência 4294 – Conta Corrente: 07082-8;

Item 5 e 6. Em relação aos documentos solicitados nestes itens, a empresa Tray solicita dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. A dilação se justifica uma vez que a empresa substituiu há pouco tempo atrás o responsável pela contabilidade, o que acarretou dificuldades para a respectiva obtenção.

Item 7. Segue, em anexo, o modelo de contrato de prestação de serviços que era firmado à época do período fiscalizado (ano-calendário 2008). No que tange aos contratos firmados com os 10 (dez) maiores clientes, a empresa Tray solicita dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para a apresentação.

Item 8. Segue, em anexo, planilha contendo as informações solicitadas, quais sejam:

- i) Listagem dos 10 (Dez) maiores clientes considerando o volume de receitas auferidas;
- ii) ii) total das receitas auferidas pelos respectivos clientes, assim como pela empresa Tray pelos serviços prestados;
- iii) iii) endereço eletrônico destes clientes, nome do responsável e o respectivo n° de CPF e RG, cabendo a ressalva que 2 (dois) dos clientes são pessoas físicas (LGM-IMPORTfsdafd e PONTUALSHOX);
- iv) iv) n° do CNPJ das empresas clientes;

Em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 490 e 491), a Interessada protocolou nova petição solicitando prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar a documentação acima referida. Prazo adicional foi concedido por meio de termo de fls. 492.

Às fls. 494, em 07/03/2012, a Interessada apresenta Petição com resposta aos itens faltantes da Intimação Fiscal no. 02 e juntando o Livro Caixa (fls. 496 a 860). Em sua resposta, afirma que não possui Livros Diário e Razão, e que também estava impossibilitada de apresentar os contratos de prestação de serviços de seus principais clientes, pois estes eram contratos eletrônicos. (trecho de fls. 494).

Item 5. Segue, em anexo, o original do livro caixa referente ao ano-calendário de 2008, sendo que a empresa Tray declara não manter a escrituração comercial o que a impede de apresentar os Livros Diário e Razão do período fiscalização;

Item 6. Segue, em anexo, arquivo digital contendo os lançamentos contábeis no Livro Caixa.

Item 7. A empresa Tray declara a impossibilidade de apresentar os contratos de prestação de serviços devidamente assinados pelos tomadores como é feito tradicionalmente. Isto porque, os contratos são firmados pela via eletrônica (site), com um aceite pelo interessado como se fosse uma assinatura eletrônica. São, portanto, contratos eletrônicos.

Em 19/03/2012, Termo de Intimação Fiscal de no. 04, solicita: 1. regularização do Livro Caixa (registro na Jucesp etc), 2. informações sobre contratos de prestação de serviços e tarifas cobrados dos maiores clientes; 3. cópias de notas fiscais de prestação de serviços dos 10 (dez) maiores clientes. (fls. 861 e 862).

Em 17/04/2012, resposta da Interessada reitera que não possui escrituração comercial, por ter optado pelo Simples e que sob este regime está legalmente obrigada a manter apenas o Livro Caixa, além disso, está também dispensada de manter escrituração em meio eletrônico.

Em 08/05/2012, por meio do Termo de Intimação Fiscal no. 05, reitera as questões não respondidas e que foram objeto de intimação no. 04. (fls. 866 e 867)

Em 23/05/2012 (fls. 869/970), manifestação da Interessada responde os itens faltantes e junta cópias de notas fiscais (fls. 871 a 896).

Item 2. Quanto as tarifas praticadas pela facilitação das transações, temos que:

- i) Para as vendas praticadas através de cartões de crédito: 6,49% sobre o valor das vendas;
- ii) Para as vendas praticadas através de boletos bancários: 2,4% sobre o valor das vendas;

Item 3. A Peticionária acosta neste momento as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, cabendo a ressalva que, em regra, era emitida apenas uma única Nota Fiscal no final de cada mês com o valor total dos serviços prestados. Isto porque, a empresa Peticionária possuía junto a Prefeitura Municipal de Marília regime especial que a permitia a emissão das Notas Fiscais sob esta sistemática.

Em 30/11/2012, por meio do Termo de Intimação Fiscal de no. 06 (fls. 905 a 923), com AR de 04/12/2012 (fls. 924), em que solicita diversos esclarecimentos acerca de inconsistências identificadas pela Fiscalização durante o exame dos documentos entregues pela Interessada.

Em 17/12/2012, manifestação da Interessada solicita concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para atendimento da referida intimação.

Em 04/01/2013, por meio do Termo de Intimação Fiscal de no. 07, com AR de 05/01/2013, a Fiscalização enviou novamente a mesma intimação.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Nota do relator: tendo em vista que a parte inicial deste relatório já contém informações sobre o início do procedimento de fiscalização e os termos de intimação, a fim de se evitar a repetição desse conteúdo, este item conterà o relato do TVF a partir de seu item 3 - **Considerações Gerais** às fls. 1347.

3.1 - Atividade desenvolvida pelo Sujeito Passivo

"O sujeito passivo atua no comércio eletrônico que se desenvolve por meio da internet. Segundo informou nas correspondências encaminhadas à fiscalização, atua como "facilitador de comércio eletrônico", posicionando-se como intermediário entre vendedores e adquirentes de produtos ofertados por meio de lojas virtuais ou plataformas eletrônicas de vendas acessadas pelos interessados via internet. Como remuneração básica pela prestação desse serviço retém, do valor recebido dos compradores e/ou credenciadores, a que adiante nos referimos, uma parcela a que denomina de "tarifa", repassando a diferença às lojas virtuais. É o "facilitador" que recebe, diretamente dos compradores/credenciadores, os valores das vendas realizadas pelas lojas virtuais, fazendo com que, em decorrência, os mesmos transitem pelas contas bancárias de sua titularidade.

Menciona ainda sobre a atividade empresarial da Autuada:

"No relatório "facilitador" é conceituado como "agente que opera no comércio eletrônico oferecendo, entre outros serviços, a possibilidade de que, de um lado, usuários cadastrados em seu site realizem transações eletrônicas sem precisar

repassar às lojas virtuais suas informações financeiras (tais como a conta bancária ou o número do cartão de crédito) e, de outro, fornecedores recebam os pagamentos sem precisarem se credenciar junto às diferentes credenciadoras de cartão de crédito. Exemplos dos chamados "facilitadores" são o Paypal (Ebay), MercadoPago (Mercadolivre), PagSeguro (UOL) e Pagamento Digital;". "Credenciador" é definido como "empresa responsável pelo credenciamento de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens e / ou serviços;". A REDECARD, cita o relatório, é a principal credenciadora das bandeiras de crédito Mastercard, MasterCard Eletronics e Diners Club International, e dos cartões de débito MasterCard Maestro e RedeShop.

Verifica-se que os "facilitadores", além de se posicionarem como intermediários entre os compradores de bens e serviços e as lojas virtuais fornecedoras, atuam também como intermediários entre as lojas virtuais e as empresas credenciadoras ("credenciadores"). No dizer do citado relatório, "Além disso, mesmo para grandes lojas virtuais, os facilitadores oferecem a opção de contratar apenas um agente econômico para poderem oferecer aos seus clientes diferentes formas de pagamento, aí incluindo cartões de crédito de diferentes bandeiras".

3.2 - Contrato de Prestação de Serviços

"a) Denominação do Contrato: Contrato de Gestão de Pagamentos;

b) Partes (Cláusula I):

- Sujeito Passivo, proprietário da plataforma "Pagamento Digital";
- Usuário Vendedor ou Usuário: pessoa natural ou jurídica, titular de um nome de usuário de e-mail (login) e de senha de acesso para se utilizar dos serviços oferecidos pelo "Pagamento Digital";
- Obs: O contrato também faz referência ao Usuário Comprador, o qual participa das transações objeto do contrato realizando as operações de compra de bens e serviços ofertados pelos Usuários Vendedores. Conforme subitem 2.2 da Cláusula II do Contrato constata-se que o Usuário Comprador também deve possuir conta cadastrada no "site" do "Pagamento Digital";

c) Plataforma de Serviços do Pagamento Digital (Item 1 e subitens 1.1 a 1.3 da Cláusula II):

"O Pagamento Digital se configura em um ambiente virtual para o qual os compradores podem efetuar pagamentos, por conta de operações comerciais de compra e venda, cujos valores ficarão retidos por um prazo de 14 (catorze dias) a fim de que sejam feitas todas as verificações de segurança necessárias e o comprador certifique-se da entrega do produto. Findo o prazo estipulado os valores da operação são colocados à disposição do vendedor para saque ou se for de seu interesse, aquisições utilizando-se do mesmo serviço na posição de comprador";

"Os pagamentos efetuados pelo Pagamento Digital apresentam vantagem aos seus usuários no que se refere à segurança, sigilo e praticidade permitindo aos compradores se utilizar de variadas formas de pagamentos e parcelamentos, sem expor seus dados pessoais a terceiros, bem como garantir a retenção dos valores pagos até o recebimento e aceitação do produto adquirido. Aos vendedores, o

sistema permite acesso a variados meios de pagamento, segurança no recebimento e antecipação dos valores a receber por meio de crédito concedido pelas instituições financeiras conveniadas";

"Para a fruição dos serviços prestados pelo Pagamento Digital o Usuário-Vendedor por este instrumento declara expressamente sua aceitação às cláusulas contratuais aqui estipuladas. A aceitação se considera válida e eficaz, no momento em que o Usuário-Vendedor cadastrado no sistema fizer a opção "aceito" na correspondente tela de exibição do contrato";

d) Objeto do Contrato (Item 2.1 da Cláusula II):

"É objeto do presente contrato o serviço de gestão de pagamentos em operações de venda e compra de bens e serviços. Por este serviço sempre que o Usuário-Vendedor desejar efetuar uma venda no sistema de comércio eletrônico (internet) e optar por disponibilizar como opção o Pagamento Digital, este se encarrega de efetuar o recebimento do respectivo valor, com os acréscimos relativos a taxas, fretes e outros, e efetuar, dentro dos prazos convencionados a disponibilização do valor líquido correspondente ao Usuário Vendedor";

3.3 – Indícios de Omissão de Receitas

"Por meio do item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a fiscalização demandou ao sujeito passivo informar, relativamente aos seus dez maiores clientes em volume de receitas auferidas no período sob fiscalização, em bases mensais, os valores das transações objeto da prestação de serviço e a respectiva receita auferida.

Em resposta, conforme correspondência datada de 03/02/12, o sujeito passivo forneceu planilha contendo as informações solicitadas. Conforme pode ser observado referidos clientes foram objeto da prestação de serviços apenas nos meses de janeiro a julho de 2008. Foram responsáveis por transações (vendas) no montante de R\$ 1.449.983,08 e geraram ao sujeito passivo receitas no valor de R\$ 194.324,64. Essa amostra nos permite inferir que a tarifa média praticada correspondeu a 13,4% (treze vírgula quatro por cento) do valor transacionado."

Concluindo, às fls. 1353:

Porcentual Médio de Tarifas	Receita R\$
6,49%	257.721,53
10%	397.105,60
13,4%	532.121,50

"Portanto, no entendimento da fiscalização, o montante de valores contabilizados como vendas "facilitadas" pelo sujeito passivo no Livro Caixa, no valor de R\$ 3.971.055,96, está subestimado, indicando a ocorrência de omissão de receitas. Do contrário, ter-se-ia que admitir como verdadeira a prática pelo sujeito passivo do porcentual médio de tarifa pelos serviços prestados correspondente a 36,43% (trinta e seis vírgula quarenta e três por cento) do valor das vendas "facilitadas", como já havíamos apontado, o qual é inconsistente com os valores informados nas correspondências do fiscalizado, de 10% (dez por cento) ou 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento) a 2,4% (dois vírgula quatro por cento), além de comercialmente impraticável vis a vis o tipo de prestação de serviços oferecido."

4 – Infrações Apuradas

4.1 - Considerações Iniciais ...**4.1.3 – Apuração de Resultados**

(fls. 1354)

“De acordo com a estrutura do negócio montado pelo sujeito passivo, conforme informado em suas correspondências anteriormente já referidas, a fiscalização entendeu que os valores lançados a débito das contas contábeis do grupo 9.06 correspondem ao valor de vendas transacionado por seus clientes. Da mesma forma, os valores lançados a crédito das contas contábeis do grupo 9.06 correspondem ao repasse dos valores das vendas de seus clientes, deduzido das tarifas cobradas pelos serviços prestados. Ou seja, a diferença líquida entre esses montantes, Valor de Débitos (-) Valor dos Créditos, corresponde à efetiva receita do sujeito passivo.”

4.1.4 – Análise Receitas Livro Caixa X Declaradas na DASN (fls. 1355)

“Utilizando o procedimento descrito no subitem anterior, apuramos o que deveria constituir as receitas mensais a serem declaradas pelo sujeito passivo e os efetivos valores informados na DASN, apurando diversas discrepâncias e inconsistências entre ambos.”

Fls. 1356:

“Os valores totais de vendas transacionadas, repasses a clientes e valores retidos pelo sujeito passivo, que corresponderiam a suas receitas, reportados detalhadamente por conta contábil considerada no Anexo I ao Termo de intimação Fisca! nº 06, e a comparação com os valores de receitas declaradas na DASN, em bases mensais, constituem o quadro a seguir:”

Mês	Livro Caixa (A)			DASN (B)	
	Débitos (C)	Créditos (D)	(C-D)	Receitas	Diferença (A-B)
Janeiro	532.419,51	538.329,57	-5.910,06	133.200,53	-139.110,59
Fevereiro	384.959,96	382.882,34	2.077,62	108.327,38	-106.249,76
Março	478.907,57	469.346,80	9.560,77	112.284,10	-102.723,33
Abril	551.535,90	517.483,22	34.052,68	111.970,53	-77.917,85
Maio	588.362,08	603.635,28	-15.273,20	118.551,20	-133.824,40
Junho	232.902,19	5.906,25	226.995,94	121.450,10	105.545,84
Julho	272.348,90	5.485,36	266.863,54	119.110,59	147.752,95
Agosto	354.044,31	1.397,88	352.646,43	120.888,90	231.757,53
Setembro	254.100,53	0,00	254.100,53	120.140,30	133.960,23
Outubro	172.316,15	0,00	172.316,15	125.000,00	47.316,15
Novembro	95.578,22	0,00	95.578,22	127.659,10	-32.080,88
Dezembro	53.580,64	0,00	53.580,64	104.100,22	-50.519,58
Total Geral	3.971.055,96	2.524.466,70	1.446.589,26	1.422.682,95	23.906,31

“Verifica-se, na coluna “Diferença (A-B)”, a diferença entre os valores de receitas apuradas com base no Livro Caixa a aqueles declarados na DASN. Apesar de constataremos grandes discrepâncias em bases mensais, a diferença total anual é de apenas R\$ 23.906,31 de receitas declaradas na DASN a menor do que o total apurado pelo Livro Caixa.”

“Intimado e reintimado, por intermédio dos Termos de intimação Fiscal nº 06 e 07, a esclarecer essas discrepâncias, inclusive fornecendo eventuais livros auxiliares que permitissem conciliar, a partir da escrituração do Livro Caixa, as receitas apuradas

no mesmo com aquelas declaradas na DASN, o sujeito passivo nada informou à fiscalização.”

4.1.5 – Descaracterização de Repasses a Clientes (fls. 1357)

“Considerando-se que o sujeito passivo nada esclareceu a respeito do intimado, a fiscalização desconsiderou a caracterização, como repasse a clientes, dos valores transferidos para poupança, conforme pode ser observado no histórico dos respectivos extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo. Desta maneira, o valor das receitas do sujeito passivo a serem consideradas, devem ser acrescentadas do montante das transferências para a poupança, visto que, como já explanado, o valor da receita é o produto da diferença dos valores recebidos dos adquirentes de produtos e serviços e/ou dos “credenciadores” e os valores repassados aos clientes.”

4.1.6 – Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

“Na análise comparativa dos valores creditados nas diversas contas-correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo, escriturados no Livro Caixa, com os valores contabilizados na apuração de resultados, constatamos que diversos recebimentos não haviam sido reconhecidos como receitas. Significa dizer que tais créditos não transitaram pelas contas do grupo contábil 9.06 Receitas Empresa Digital, a que nos referimos anteriormente, não integrando, em decorrência, a apuração de resultados realizada pelo sujeito passivo.”

“Tendo em vista que o sujeito passivo não esclareceu a natureza e origem desses créditos, individualmente listados no Anexo II aos Termos de Intimação Fiscal nº 06 e 07, os mesmos são legalmente presumidos como receitas.”

4.2 – Omissão de Receitas Caracterizadas por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (fls. 1358)

“Diante do não esclarecimento, pelo sujeito passivo, da natureza e origem dos créditos bancários, conforme exposto no subitem 4.1.6, não restou alternativa à fiscalização senão a de presumir a ocorrência da infração de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento nos arts. 287, §§ 1º a 3º e 849, do Decreto nº 3.000, de 29/03/99 - RIR/99 e art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente aos créditos especificados no Anexo II dos Termos de Intimação Fiscal nº 06 e 07, os quais sumarizamos no quadro a seguir, em base mensal e anual:”

Período	Valor R\$	Período	Valor R\$
Janeiro	138.113,27	Julho	164.406,55
Fevereiro	98.998,05	Agosto	170.451,58
Março	111.635,40	Setembro	207.352,17
Abril	118.288,42	Outubro	246.054,76
Maio	121.100,71	Novembro	206.035,25
Junho	127.749,54	Dezembro	422.278,25
		Total Anual	2.132.463,95

4.3 – Receitas Não Declaradas – Diferenças na Base de Cálculo

“No subitem 4.1.4 demonstramos que no ano de 2008 o sujeito passivo não declarou receitas no montante de R\$ 23.906,31, embora tenham sido contabilizadas como tal no Livro Caixa. Considerando-se as discrepâncias

apontadas nesse mesmo subitem entre os valores mensais de receitas contabilizadas no Livro Caixa e aqueles declarados na DASN, não foi possível à fiscalização identificar os períodos mensais de apuração de competência dessa receita não declarada e apurada ao final do ano-calendário. Em decorrência, a fiscalização imputou o total de receitas não declaradas ao período de apuração correspondente ao mês de Dezembro de 2008, adotando o procedimento mais favorável ao sujeito passivo.”

- Transferências para poupança

“No subitem 4.1.5 apontamos os valores, totalizando R\$ 22.752,74, descaracterizados como repasses a clientes do sujeito passivo, os quais, em consequência, devem ser adicionados aos montantes de receitas declaradas nos correspondentes períodos de apuração. Desta forma, os valores individualmente informados no Anexo III aos Termos de Intimação Fiscal no. 06 e 07 estão sumarizados no quadro a seguir em bases mensais:”

Período	Valor R\$
Janeiro	7.813,39
Fevereiro	2.713,77
Março	3.841,82
Abril	3.101,90
Maio	5.281,86
Total Anual	22.752,74

4.4 – Sumário

“O total de receitas omitidas e de receitas não declaradas, conforme detalhado nos subitens 4.2 e 4.3 anteriores, está sumarizado no quadro a seguir:”

Período	Valor R\$	Período	Valor R\$
Janeiro	145.926,66	Julho	164.406,55
Fevereiro	101.711,82	Agosto	170.451,58
Março	115.477,22	Setembro	207.352,17
Abril	121.390,32	Outubro	246.054,76
Maio	126.382,57	Novembro	206.035,25
Junho	127.749,54	Dezembro	446.184,56
		Total Anual	2.179.123,00

4.5 – Insuficiência de Recolhimento

“Como resultado do acréscimo das receitas omitidas e das receitas não declaradas aos valores das receitas originalmente informados pelo sujeito passivo nas declarações mensais e na DASN, as receitas totais do sujeito passivo enquadraram-se em novas faixas de renda bruta em 12 (doze) meses, previstas no Anexo III à Lei Complementar n° 123/2006. Em consequência, as receitas já declaradas ficaram sujeitas a alíquotas distintas das originalmente utilizadas pelo sujeito passivo, com exceção das receitas pertinentes ao período de apuração de Janeiro de 2008.”

“Em decorrência, apuramos insuficiência de recolhimento de tributos relativamente às receitas declaradas nos períodos de Fevereiro a Dezembro de 2008. O cálculo da apuração dessas insuficiências está devidamente demonstrado nos Autos de Infração em anexo.”

Da Impugnação (fls. 1736)

- Em breve síntese argumenta a Impugnante que (1736/1737):

“A verdade é que a Impugnante durante o procedimento de fiscalização informou a D. Autoridade sobre o valor que apurou ter omitido em DASN, que foi de R\$ 911.353,20. A Impugnante infelizmente tomou conhecimento deste equívoco somente no curso da ação fiscal justamente na busca das inúmeras informações solicitadas ao longo de 06 Notificações.”

“A informação quanto a omissão de receitas no valor acima foi dada pela Impugnante em resposta ao Termo de Intimação nº 06 apresentada em 30/01/2013, que não foi considerada pelo Sr. Fiscal por ter sido protocolada fora do prazo concedido no Termo de Intimação nº 07, cujo prazo fatal se deu em 11/01/2013.”

“Explicaremos em tópico próprio a ordem cronológica desta recusa pela Autoridade Administrativa o que acarretou, segundo nosso pensar, a nulidade dos lançamentos.”

“Acaso a Fiscalização considerasse os esclarecimentos e documentos apresentados, constataria que o valor que por equívoco fora omitido pela Impugnante perfaz a importância de R\$ 911.353,20 e não a de R\$ 2.179.123,00, o que também será abordado em tópico próprio logo adiante.”

“A bem da verdade a Impugnante trouxe informações e documentos que certamente esclareceriam o Sr. Fiscal e certamente mudariam seu convencimento quanto ao valor omitido.”

- Reproduzido de fls. 1737:

“Da Preliminar”

“1. DA NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO”

“Conforme narrado, a Impugnante não teve a oportunidade de ver apreciados os documentos e informações solicitados no extenso Termo de Intimação nº 06, que fora apresentado fora do prazo estipulado. Embora tenha solicitado através de petição dilação do prazo, o Sr. Fiscal não se manifestou sobre o pleito e lançou os autos de infração 2 dias antes do cumprimento desta Intimação.”

...

“A Impugnante tomou ciência do Termo de Intimação nº 06 em 04/12/2012, por via postal, onde lhe foram solicitadas várias informações e documentos cujo prazo para cumprimento era de 5 dias. Dentre os documentos solicitados havia extratos bancários do exercício de 2008 (item 3), além de informações relacionadas a cheque emitido pela empresa Impugnante (item 12) e memória de cálculo de valor constante em Livro Caixa apresentado (item 10). Podemos observar na intimação, que segue, em anexo (doc.02), que havia praticamente 14 itens a serem cumpridos, sendo que o prazo concedido se mostrou exíguo.”

- Justifica por que não conseguiu cumprir o prazo concedido para responder o Termo de Intimação no. 06:

“Embora tenha se esforçado para cumprir o respectivo Termo de Intimação no prazo solicitado o fato é que a Impugnante não conseguiu, pois, além da complexidade dos questionamentos que demandaram resgate de informações e análise detalhada de tudo o que fora contabilizado, ainda, assim, a Impugnante dependeu da emissão pelas instituições financeiras dos extratos bancários e microfilmagem do cheque.”

...

“Cabe ressaltar que a Impugnante cumpriu de forma parcial a intimação, contudo, o fez no dia 30/01/2012 sendo que o presente lançamento foi finalizado no dia 28/01/2012, tendo sido a Impugnante intimada, via postal, em 30/01/2013,...”

- Advoga que houve ofensa a princípios constitucionais:

“Situação deste jaez configura ofensa aos princípios constitucionais que devem nortear a atividade da administração pública, dentre eles o da eficiência, moralidade e razoabilidade insculpidos no art. 37 da Carta Magna.”

- Invoca a aplicação do art. 3º. lei no. 9.784/99.

- Colaciona doutrina do prof. James Marins.

- Concluindo:

“No caso concreto, o Sr. Fiscal não respeitou o pedido de dilação de prazo requerido pela Impugnante para o fim de responder o Termo de Intimação nº 06 onde, conforme ele mesmo disse em relatório, foram solicitados diversos documentos\esclarecimentos, dentre os quais, extratos bancários que dependiam da emissão da instituição financeira.” “Desta feita, entende a Impugnante que deve ser reconhecida a nulidade do presente auto de infração, em razão do vício insanável existente, devendo o mesmo ser cancelado para o fim de que seja devolvido à Autoridade Administrativa para o fim de que recepcione as informações e documentos objeto do Termo de Intimação nº 06, para, ai sim, ser lavrado lançamento.”

- Reproduzo das fls. 1742:

“DO DIREITO”

“1.DAS RECEITAS QUE A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE QUE OMITIU EM DASN DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008”

- Repisa o fato de que admite a omissão de receitas em 2008:

“Conforme amplamente narrado na parte dedicada aos fatos, no curso deste procedimento de Fiscalização a Impugnante se deparou que havia omitido receita auferida ao longo do exercício de 2008 na importância de R\$ 911.353,20.”

- Relata o tipo de atividade exercida e a tarifa recebida pela prestação de tal serviço (fls. 1742 e 1743):

“Com o fito de prestar todas as informações e atender plenamente a Fiscalização, a Impugnante demonstrou não estar sujeita a tributar os referidos créditos, uma vez que, exerce, entre outros serviços, a atividade de facilitador de comércio eletrônico.” ...

“Nesses termos, podemos concluir que a Impugnante, assim como as demais empresas que desenvolvem a atividade de facilitador, são remuneradas pelos serviços prestados através de tarifas retidas no momento de repasse os valores ao vendedor da mercadoria que utiliza a sua plataforma para vendas pela internet.”
“Significa dizer que, do valor que transita pelas contas bancárias da Impugnante, apenas uma parte, que gira em torno de 10%, corresponde a sua receita pelos serviços prestados, sendo o restante repassado aos clientes lojistas.”

- Informa que, junta planilha explicativa de valores de receita omitidos (fls. 1744):

“Nesses termos, a Impugnante informa que, por equívoco, omitiu as receitas auferidas a título desta atividade em DASN cujo valor atinge a importância de R\$ 474.745,38, conforme planilha, em anexo (doc. 05). Vela repetir, a Impugnante havia informado e trazido planilha com os valores omitidos na resposta ao termo de intimação nº 06 não considerada pelo Sr. Fiscal (doc. 04).”

- Esclarece que a atividade de Facilitador de Comércio Eletrônico foi exercida até 13/05/2008 (fls. 1744):

“A atividade de Facilitador de Comércio Eletrônico foi exercida pela Impugnante até 13/05/08, sendo que alguns valores ainda transitaram nas contas bancárias da Impugnante, pois se referiam às vendas parceladas em cartões de crédito. Neste caso, temos que os recebimentos das compras realizadas através do cartão MASTER CARD, cuja conta de recebimento era a do Banco Itaú perduraram até 25/07/2008.”

- Relata sobre outra espécie de receita auferida pela Impugnante durante todo o exercício de 2008:

“Outra espécie de receita auferida pela Impugnante durante todo o exercício de 2008 foi a de mensalidade de lojas virtuais. Neste caso, todos os recebimentos se deram em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil e perfizeram a importância de R\$ 1.859.290,77. (doc. 06.)”

- Esclarece ainda sobre as receitas auferidas no ano de 2008 que (fls. 1745):

“Destarte, teria a Impugnante por equívoco omitido receitas no valor de R\$ 436.607,82, uma vez que declarou em DASN receitas auferidas ao longo de 2008 no valor de R\$ 1.422.682,95. Ou seja, as receitas informadas em DASN se referiram exclusivamente aos serviços de mensalidades de lojas virtuais pagos pelos lojistas e não contemplou as receitas advindas da atividade de facilitador de comércio eletrônico. As notas fiscais emitidas, em sua maioria, constavam “Locação de Sistemas” e se referiam às receitas de mensalidades de lojas virtuais.”

- Argumenta que a Fiscalização incorreu em erro:

“Cumpra esclarecer que o Sr. Fiscal adotou por premissa de que todas as receitas auferidas pela Impugnante advieram da prestação de serviços de Facilitador de Comércio Eletrônico, o que o levou a incorrer em erro em suas conclusões. Vejamos.” “Ao compulsarmos o termo de verificação e encerramento da ação fiscal, em fls. 11/12, poderemos notar que o Sr. Fiscal adota como premissa que todas as receitas auferidas ao longo de 2008 se referiram à atividade de facilitador de comércio eletrônico, o que o induziu ao erro.”

- Reforça de que forma ocorreu o erro por parte da Fiscalização e detalha os equívocos cometidos pela Impugnante em 2008 (fls. 1747):

“Todavia, como dissemos no decorrer desta defesa, a Impugnante informou que havia omitido receitas em DASN e que as receitas advieram de duas atividades, a de facilitar de comércio eletrônico e de mensalidade de lojas virtuais. Somente parte das receitas de mensalidades no valor de R\$ 1.422.682,95 é que fora declarada em DASN, ficando de fora, por equívoco, o valor de R\$ 436.607,82, totalizando o valor de R\$ 1.859.290,77.” “Também como dissemos acima, as receitas advindas da atividade de facilitador não foram declaradas em DASN e perfizeram o montante de R\$ 474.745,38. Neste caso o volume de vendas transacionadas conforme planilha apresentada foi de R\$ 3.593.955,30, sendo que o percentual para a remuneração foi de 13,20% (R\$ 3.593.955,30 X 13,20% = R\$ 474.745,38), percentual, esse, próximo ao informado ao longo da ação fiscal (algo em torno de 10%).”

- Conclui:

“Diante do todo exposto, o lançamento como foi realizado não merece prevalecer, porque, com a devida vênia, está eivado de nulidade. A Impugnante sustenta que foi tolhido o seu direito de apresentar informações e documentos solicitados no Termo de Intimação nº 06 que seriam imprescindíveis para a correta convicção do Sr. Fiscal e consequentemente a diminuição dos valores lançados.”

“A Impugnante reconhece que omitiu receitas no valor de R\$ 911.353,20 conforme narrado, o que diverge da importância apurada pela Fiscalização que foi de R\$ 2.179.123,00, logo, o auto merece ser cancelado.”

- Afirma que a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório (fls. 1747).
- Insurge-se contra aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários (fls. 1752).
- Conclui (fls. 1754):

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como pelos mais que possam ser acrescidos à luz de vossa sabedoria, requer, a Vossa Senhoria, que seja julgado totalmente improcedente os lançamentos para o fim de cancelar integralmente os autos de infração a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Patronal Previdenciária, pelos motivos acima expostos, como medida da mais lúdima Justiça!”

“Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, o que se admite por amor ao debate, requer se digne a determinar que os autos de infração sejam cancelados para o fim de que seja devolvido à Autoridade Administrativa para que recepcione as informações e documentos objeto do Termo de Intimação nº 06, para, ai sim, ser lavrado novo lançamento com as omissões de receitas trazidas pela Impugnante.” “Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, periciais, e outros que se fizerem necessários, o que desde já se requer.”

- Junta cópia de resposta a Termo de Intimação no. 06 com protocolo em 30/01/2013 (fls. 1823), cópia de extratos bancários e planilhas.

É o relatório.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DEVER DE COLABORAÇÃO, LEALDADE E VERDADE. ESCLARECIMENTOS E PROVAS A DESTEMPO. VEDAÇÃO DE BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA EFICIÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Nos termos do art. 4º. da Lei 9.784/99, o Contribuinte tem o dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, expondo-os conforme a verdade. Tendo a Autoridade Fiscal oferecido diversas oportunidades e o adequado prazo temporal, não se apreciam argumentos trazidos a destempo, sem justificativas, tendentes a prorrogar a ação fiscal e a emendar crédito tributário regularmente constituído, em afronta aos princípios jurídicos da vedação de benefício pela própria torpeza, da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na alocação dos escassos recursos humanos da Fiscalização. Notadamente tendo em vista que as alegações trazidas não desfiguram o caráter tributável dos elementos de prova utilizados no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A incidência de juros de mora com base na taxa SELIC tem expressa previsão legal, a teor art. 61, § 3º e art. 5, § 3º, ambos da Lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/01/2019 (e-fl. 2187), a Contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/02/2019 (e-fls. 2188/2225), no qual reprisa os argumentos apresentados em impugnação, adicionando preliminar de *afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007* para pleitear o cancelamento do lançamento, bem como afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que *o processo ficou parado por mais de três anos aguardando o julgamento da impugnação* e, assim, deve ser cancelado.

No tópico em que aponta *cerceamento de defesa no curso do procedimento de fiscalização*, dialoga com a decisão de 1ª instância dizendo que *não teve 1 (um) ano para se preparar, resgatar os fatos e a documentação sobre o ano em análise*. E, nas alegações acerca do *caráter confiscatório* da penalidade aplicada, reporta outros julgados de Tribunais Regionais

Federais que, em seu entendimento, *sugerem que a mesma seja aplicada próxima ao patamar de 20%, o que deve ser aplicado ao caso em supedâneo*. De toda a sorte, conclui que *a multa lançada por meio do auto lavrado é incabível e, portanto, deve ser anulada*.

Ainda, no intermédio do recurso voluntário, a Contribuinte inclui capítulo acerca da “Aplicação do princípio da verdade material”, referindo que *se a realidade fática está demonstrando que os materiais foram utilizados na obra em questão, comprovados por Notas Fiscais, estes não poder ser simplesmente desconsiderados para fins de restituição*, para concluir que *deve ser reconhecida a completa insubsistência da r. decisão ora recorrida, deferindo-se integralmente o pedido de restituição em tela*.

Finaliza com o seguinte pedido:

Requer, após o recebimento deste, seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o escopo último de que seja extinto o lançamento materializado no Auto de Infração, ante os argumentos ora lançados, bem dos mais que possam ser acrescidos à luz de Vossa Sabedoria e, se acaso subsistir a autuação, o que se admite apenas por amor ao debate, as multas devem ser reconhecida como indevidas ou, no mínimo reduzidas.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, e outros que se fizerem necessários.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, mas deve ser CONHECIDO PARCIALMENTE, excluídos os tópicos:

- 3. *Da aplicação do princípio da verdade material*: porque não reporta argumentos correlatos à exigência aqui formalizada, mas sim a um pedido de restituição de tributos não identificados, justificado pela comprovação *por meio idôneo de quais matérias foram utilizadas na obra; e*
- 4. *Da reforma quanto à multa aplicada no patamar de 75% - Caráter confiscatório – Posicionamento recente do STF*: porque reporta argumentos relativos à *vedação ao confisco, constitucionalmente prevista*, fora da competência deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, segundo a qual *“o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Quanto à *afrenta ao art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 e a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito administrativo federal*, deve ser aplicado o entendimento vinculante assim fixado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Isto porque, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional não tem curso enquanto não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, condição que não se perfaz enquanto possível a interposição ou pendente de apreciação recurso administrativo que, previsto em lei reguladora do processo tributário administrativo – como é o recurso voluntário estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido até que se verifique a decisão definitiva prevista no art. 42 do mesmo diploma legal.

Não se ignora que a Lei nº 11.457/2007, editada depois de referido enunciado, inovou ao disciplinar o tema, mas apenas prescreveu em seu art. 24 que *é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, sem estipular consequências para a inobservância deste dever. Note-se que nem mesmo nos parágrafos deste dispositivo, vetados por ocasião da sanção presidencial, havia tal previsão. As razões de veto foram assim expressas:

§§ 1º e 2º do art. 24

“Art. 24.

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das conseqüências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Ausente norma legal que imponha a extinção do crédito tributário por decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, tal dispositivo legal se presta, apenas, a conferir aos interessados o direito pleitear a apreciação de seu recurso no prazo legal.

Adicione-se, ainda, que o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, frequentemente citado acerca desta temática, é dispositivo legal pré-existente à edição da Súmula CARF nº 11 e que, com a atualização promovida pela Lei nº 11.941/2009, claramente não se refere a créditos tributários:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de

execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Estas as razões para REJEITAR a arguição de prescrição intercorrente do crédito tributário aqui constituído, bem como a pretensão de cancelamento do lançamento por inobservância do prazo expresso no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ainda em âmbito preliminar, a autoridade julgadora de 1ª instância assim se posicionou:

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Aduz a Impugnante que não teve oportunidade de ver apreciados documentos e informações protocolados no dia 30/01/2013, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº. 06, cuja ciência ocorreu em 04/12/2012. A Fiscalização, por sua vez, lavrou o auto de infração em 28/01/2013, sendo que a ciência ocorreu em 30/01/2013.

Quanto a este quesito, verifico que não assiste razão à Interessada.

Conforme relatado, o procedimento de fiscalização teve início em 13/03/2011, mas devido a dificuldades para localização do estabelecimento da Impugnante, (que havia informado endereço cadastral em que não foi encontrada) somente foi possível à Fiscalização enviar Termo de Intimação em 18/11/2011, cuja ciência ocorreu em 23/11/2011 (fls. 28). Em resposta protocolada em 19/12/2011, a Impugnante presta diversos esclarecimentos sobre suas atividades empresariais, tarifas cobradas pela prestação de serviços e opção pelo Simples Nacional.

A Impugnante tomou conhecimento do início do procedimento de fiscalização em 23/11/2011, sendo que a ciência ao aludido Termo nº. 06. ocorreu em 04/12/2012. Ou seja, mais de um ano se passou e outros 5 (cinco) termos de intimação foram emitidos durante esse intervalo de tempo. Além disso, a Interessada teve pelo menos 30 (trinta) dias de prazo para responder ao referido Termo, pois teve ciência de seu teor em 04/12/2012 e recebeu a re-intimação em 05/01/2013. A meu sentir, considero suficiente o prazo de 01 (um) ano para se preparar, resgatar os fatos e a documentação sobre o ano em análise, além disso, teve ainda pelo menos 30 (trinta) dias para responder aos quesitos do Termo, que tratava de fatos relativos ao mesmo ano-calendário.

Além disso, a Fiscalização não se mostrou intransigente ou inflexível, tendo concedido prorrogações de prazo ao longo do procedimento de fiscalização que já durava mais de um ano.

Desse modo, de se afastar as alegações de cerceamento do direito de defesa em razão de falta de prazo para responder à Intimação nº. 06.

A Contribuinte insiste que:

Diferentemente do apontada no v. acórdão a Recorrente não teve 1 (um) ano para se preparar, resgatar os fatos e a documentação sobre o ano em análise.

Conforme a Recorrente foi cumprindo os Termos de Intimação, o Sr. Fiscal foi solicitando nova documentação, como por exemplo extratos bancários e microfilmagem do cheque, que dependem do fornecimento por instituições bancárias, logo o prazo não pode ser considerado como um só e sim a partir das solicitações.

Desta feita, neste momento se faz necessária trazer a ordem cronológica dos fatos que ensejaram na não aceitação da resposta dada pela Recorrente.

A Recorrente tomou ciência do Termo de Intimação nº 06 em 04/12/2012, por via postal, onde lhe foram solicitadas várias informações e documentos cujo prazo para cumprimento era de 5 (cinco) dias. Dentre os documentos solicitados havia extratos bancários do exercício de 2008 (item 3), além de informações relacionadas a cheque emitido pela empresa Recorrente (item 12) e memória de cálculo de valor constante em Livro Caixa apresentado (item 10). Conforme já explanado na Impugnação apresentada havia praticamente 14 (quatorze) itens a serem cumpridos, sendo que o prazo concedido se mostrou exíguo.

Embora tenha se esforçado para cumprir o respectivo Termo de Intimação no prazo solicitado o fato é que a Recorrente não conseguiu, pois, além da complexidade dos questionamentos que demandaram resgate de informações e análise detalhada de tudo o que fora contabilizado, ainda, assim, a Recorrente dependeu da emissão pelas instituições financeiras dos extratos bancários e microfilmagem do cheque.

Posto isto, o fato é que a Recorrente requereu em correspondência datada de 17/12/2012 dilação do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Sem responder expressamente sobre o pleito da dilação, já no dia 04/01/2012, o Sr. Fiscal expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 07 reintimando a Recorrente a apresentar em 05 (cinco) dias as informações e documentos.

Alega que cumpriu parcialmente a intimação em 30/01/2013, mas nesta data foi cientificada, por via postal, do lançamento finalizado em 28/01/2013. A autoridade fiscal lavrou Termo para devolução dos documentos recebidos, afirmando ter se iniciado o prazo para pagamento ou impugnação da exigência e, portanto, desconsiderando os documentos apresentados. Ressalta que:

Acaso a Fiscalização considerasse os esclarecimentos e documentos apresentados, constataria que o valor que por equívoco fora omitido pela Recorrente perfaz a importância de R\$ 911.353,20 e não a de R\$ 2.179.123,00.

Situação deste jaez configura ofensa aos princípios constitucionais que devem nortear a atividade da administração pública, dentre eles o da eficiência, moralidade e razoabilidade insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

[...]

No caso concreto, o Sr. Fiscal não respeitou o pedido de dilação de prazo requerido pela Recorrente para o fim de responder o Termo de Intimação nº 06 onde, conforme ele mesmo disse em relatório, foram solicitados diversos documentos\esclarecimentos, dentre os quais, extratos bancários que dependiam da emissão da instituição financeira.

Diante do exposto, restou cabalmente demonstrado que o presente lançamento não merece prevalecer subsistir porquanto está fulminado por vício insanável, devendo o v. acórdão ser reformado na íntegra

Assim, pelo todo o exposto, o lançamento aqui impugnado não merece subsistir, devendo, o v. acórdão ser reformado.

Não merece reparos a decisão de 1ª instância. Inexiste qualquer excesso ou intransigência da autoridade lançadora como pretende fazer crer a Contribuinte, especialmente quando circunscreve o diálogo mantido com a autoridade fiscal ao Termo de Intimação Fiscal nº 06. É certo que esta intimação exigiu vários elementos, mas todos eles concatenados com as demandas feitas desde o primeiro acesso efetivo à Contribuinte em 13/01/2012.

Veja-se que no Termo de Intimação Fiscal nº 02, cientificado à Contribuinte naquela data, foi solicitado, dentre outros elementos, cópia dos extratos bancários do período fiscalizado, facultando-lhe a concessão de autorização para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil os requeresse diretamente às instituições financeiras, bem como escrituração contábil, ou Livro Caixa, e os contratos de prestação de serviço com os 10 (dez) maiores clientes, com agregação mensal do valor das operações e das receitas auferidas. A Contribuinte optou por apresentar à autoridade fiscal os extratos bancários e passou a requer dilação de prazo para apresentação dos demais documentos, alegando substituição do responsável pela contabilidade, e oferecendo listagens e informações eletrônicas, que a autoridade fiscal foi depurando, inclusive com concessão de dilação de prazo. O Termo de Intimação Fiscal nº 04 bem espelha como as informações parcialmente prestadas eram insuficientes, ocasião em que foi adicionada a demanda das notas fiscais de serviço. No mesmo sentido é o Termo de Intimação Fiscal nº 05, que atualizou exigências anteriores e demandou novos esclarecimentos acerca das tarifas praticadas.

A resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 ocorreu em 23/05/2012, e nela se vê que até ali a autoridade lançadora teve à sua disposição Livro Caixa registrado ao longo do procedimento fiscal, extratos bancários em papel, informações acerca dos contratos celebrados com os 10 (dez) maiores clientes em operações com aceite eletrônico e indicação das tarifas que seriam praticadas, que resultaram em receitas reconhecidas em uma única nota fiscal emitida ao final do mês. A autoridade lançadora trabalhou estas informações para tentar compatibilizar os registros escriturais com planilhas que consolidariam as operações eletrônicas realizadas e em 30/11/2012 lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 06 concedendo à Contribuinte 10 (dez) dias para apresentação de nota fiscal e extrato bancário faltantes, bem como para cientificar a Contribuinte das movimentações que foram identificadas no Livro Caixa e tomadas para determinar a origem das receitas declaradas, e evidenciar o descompasso mensal entre elas,

apesar da compatibilidade com o valor anual das receitas, bem como dos depósitos bancários que, presentes nos extratos entregues, não estavam escriturados no Livro Caixa, demandando comprovação de sua origem. Foram exigidos também outros esclarecimentos acerca de registros pontuais e da distribuição de lucros aos sócios. Contudo, distintamente da resposta oferecida a outras intimações, neste caso a Contribuinte se limitou a pedir dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, em 17/12/2012, sem apresentar qualquer documento naquela ocasião.

Apenas em 04/01/2013, referindo expressamente a prorrogação solicitada, a autoridade lançadora firmou a reintimação para apresentação dos documentos e esclarecimentos exigidos em 5 (cinco) dias. A Contribuinte recebeu esta intimação por via postal em 05/01/2013, e nada fez, nem mesmo no prazo de 30 (trinta) dias requerido a partir de 17/12/2012. É este o contexto, portanto, em que a autoridade lançadora define as consequências da intimação sem resposta, e lavra o Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração correspondentes em 28/01/2013. O lançamento é recebido pela Contribuinte em 30/01/2013 e nesta mesma data ela protocola no atendimento da DRF/Barueri a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 6, que teria sido elaborada em 23/01/2013, mas ainda assim solicitando dilação de prazo em mais 20 (vinte) dias para apresentação dos elementos requeridos nos itens 9 a 14 da intimação, bem como para comprovação da origem de valores depositados junto ao Banco Itaú S/A. Disse, ainda, não ter identificado a natureza dos valores depositados junto ao Banco Bradesco S/A e, quanto às operações junto ao Banco do Brasil S/A, reportou consolidação das receitas da atividade que evidenciaria a omissão de receitas de R\$ 436.607,82 no ano-calendário 2008.

Assim, desde a primeira intimação científica à Contribuinte em 13/01/2012, já lhe era possível melhor atentar para escrituração de sua movimentação financeira no Livro Caixa, diante dos questionamentos que lhe foram dirigidos e no contexto da alegada substituição do responsável por sua contabilidade. Todavia, uma vez reunidos dos documentos apresentados à autoridade lançadora até 23/05/2012, apesar dos meios alternativos adotados para suprir a deficiente manutenção dos elementos de sua escrituração, a Contribuinte preferiu esperar o resultado da investigação fiscal para definir como proceder em relação àquelas deficiências. E, transcorridos mais do que os 30 (trinta) dias solicitados em prorrogação aos 10 (dez) dias concedidos pela autoridade lançadora para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 6, a Contribuinte nada apresentou.

Correta, portanto, a devolução dos documentos promovida pela autoridade lançadora no dia seguinte ao seu protocolo, este ocorrido na data da ciência, por via postal, dos lançamentos. Note-se que a autoridade lançadora inclusive anotou, no Termo de Ciência e Devolução de Documentos, que o protocolo da resposta ocorreu em 30/01/2013 às 11h14, enquanto a ciência dos lançamentos ocorreu em 30/01/2013 às 8h48.

Cumpria à Contribuinte, portanto, veicular os elementos de tal resposta tardia em sua impugnação, ou na determinação da parcela do lançamento que seria paga no prazo já em curso.

Por tais razões, também deve ser REJEITADA a preliminar em tela.

No mérito, a Contribuinte alega ter apurado que omitiu receitas de R\$ 911.353,20 no período fiscalizado, e diz ter apresentado os elementos para *comprovar a origem e a tributação dos créditos apurados e não declarados junto às operadoras de cartões de crédito Cielo, Redecard e SP, Bankpar, receitas, essas, auferidas durante o exercício de 2.008, bem como justificar a ausência do registro dos créditos em sua contabilidade*. Reitera a descrição de suas atividades para afirmar que é remunerada pelas *tarifas retidas no momento de repasse os valores ao vendedor da mercadoria que utiliza a sua plataforma para vendas pela internet* e complementa:

Nesses termos, a Recorrente informou que, por equívoco, omitiu as receitas auferidas a título desta atividade em DASN cujo valor atinge a importância de R\$ 474.745,38. Vela repetir, a Recorrente havia informado e trazido planilha com os valores omitidos na resposta ao termo de intimação nº 06 não considerada pelo Sr. Fiscal.

A atividade de Facilitador de Comércio Eletrônico foi exercida pela Recorrente até 13/05/08, sendo que alguns valores ainda transitaram nas contas bancárias da Recorrente, pois se referiam às vendas parceladas em cartões de crédito. Neste caso, temos que os recebimentos das compras realizadas através do cartão MASTER CARD, cuja conta de recebimento era a do Banco Itaú perduraram até 25/07/2008.

Outra espécie de receita auferida pela Recorrente durante todo o exercício de 2008 foi a de mensalidade de lojas virtuais. Neste caso, todos os recebimentos se deram em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil e perfizeram a importância de R\$ 1.859.290,77. (doc. 06.)

Destarte, teria a Recorrente por equívoco omitido receitas no valor de R\$ 436.607,82, uma vez que declarou em DASN receitas auferidas ao longo de 2008 no valor de R\$ 1.422.682,95. Ou seja, as receitas informadas em DASN se referiram exclusivamente aos serviços de mensalidades de lojas virtuais pagos pelos lojistas e não contemplou as receitas advindas da atividade de facilitador de comércio eletrônico. As notas fiscais emitidas, em sua maioria, constavam “Locação de Sistemas” e se referiam às receitas de mensalidades de lojas virtuais.

Como exposto no tópico anterior, apesar das limitações deduzidas pela Contribuinte ao longo do procedimento fiscal para demonstrar as receitas auferidas em sua atividade – substituição do responsável pela escrituração, Livro Caixa não registrado, contratos formalizados mediante aceite eletrônico, nota fiscal única emitida mensalmente – a autoridade lançadora se debruçou sobre todos os elementos fornecidos e deles extraiu as conclusões que reputou mais razoáveis diante da atividade que a Contribuinte informou exercer.

Neste sentido, a autoridade lançadora extraiu das contas representativas de *vendas transacionadas* e de *repasses a clientes* no Livro Caixa, a diferença correspondente a *valores retidos pelo sujeito passivo*, identificando a proximidade do total anual (R\$ 1.446.589,26), quando comparado com o total anual das receitas informadas no âmbito do Simples Nacional (R\$

1.422.682,95). A diferença anual seria de R\$ 23.906,31 e, por esta razão, as diferenças positivas identificadas mensalmente foram desprezadas como evidência de omissão de receitas, imputando como tal apenas os valores registrados como “transferido para poupança” que no ano-calendário totalizou R\$ 22.752,74, distribuído entre janeiro e maio/2008. A outra parcela apontada como receitas omitidas corresponde aos depósitos bancários cuja origem não foi identificada no Livro Caixa, e que totalizou R\$ 2.179.123,00 ao longo dos meses de 2008.

E, para estas parcelas adicionadas à receita declarada no âmbito do Simples Nacional, em nada prejudica o lançamento o apontamento, pela Contribuinte, de que deixou de ser informado na “DASN”, *receitas advindas da atividade de facilitador no montante de R\$ 474.745,38*. O mesmo se diga quanto ao fato de que o Sr. Fiscal adotou por premissa de que *todas as receitas auferidas pela Impugnante advieram da prestação de serviços de Facilitador de Comércio Eletrônico*, deixando de considerar *mensalidades de lojas virtuais*, no valor de R\$ 436.607,82, que elevaria a receita declarada para R\$ 1.859.290,77.

Como se vê, a Contribuinte reconhece que suas receitas no período superaram em R\$ 911.353,20 o valor declarado no ano de R\$ 1.422.682,95, e a autoridade lançadora, a partir dos elementos da escrituração oferecidos ao seu escrutínio, validamente dimensiona este excesso em duas categorias de receitas omitidas: i) R\$ 22.752,74 de valores recebidos dos clientes e transferidos para poupança, e ii) R\$ 2.179.123,00 de depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, ainda que a Contribuinte correlacionasse os valores omitidos com alguma dessas parcelas adicionadas à receita declarada, isso em nada alteraria o montante tributado. Para reduzir a base de cálculo autuada, deveria a Contribuinte ter comprovado que os valores provados por indícios – o maior deles, inclusive, por indício de presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – corresponderiam a operações não tributáveis.

Válidos, portanto, os fundamentos assim expostos pela autoridade julgadora de 1ª instância neste ponto:

Não se trata de apreciação de novas provas e documentos que a Impugnante não possuía à época da investigação fiscal, o que ocorreu na realidade é que a Interessada, por mais de um ano, inexplicavelmente sonegou informações sobre parte de suas atividades empresariais, exercidas em 2008, e em decorrência disso, a Autoridade Fiscal, com base nas informações disponíveis, chegou às suas conclusões e lavrou o auto de infração.

Registre-se que a auditoria fiscal iniciada em 2011 investigava fatos ocorridos há apenas 3 (três) anos.

A Impugnante não gasta uma linha sequer para justificar qual foi a dificuldade que enfrentou para, só após um ano em relação ao início da ação fiscal, “lembrar-se” das atividades empresariais que exercia em 2008.

Requer, alternativamente, a Impugnante que seja reiniciado o procedimento fiscal em razão de sua própria conduta, no mínimo desidiosa, (para não dizer desleal e

beirando a má-fé) e intentando com isso beneficiar-se de sua própria torpeza, malferindo os princípios mais comezinhos do Direito.

Ressalte-se que, em se atendendo ao solicitado pela Interessada e com isso cancelando-se essa conduta negligente, se estaria abrindo uma exceção que feriria também o princípio fundamental da isonomia em relação à grande maioria de contribuintes zelosos e adimplentes com suas obrigações tributárias.

O trabalho fiscal foi minucioso, diligente, ofereceu diversas oportunidades para que a Impugnante esclarecesse os fatos e concedeu prorrogações de prazo, porém, em respeito aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, o procedimento fiscal foi encerrado com as informações disponíveis, lavrando-se o auto de infração.

Há que se considerar ainda a necessidade de se evitar que os procedimentos administrativos se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica e da eficiência na alocação dos escassos recursos humanos da Fiscalização vis-a-vis a grande quantidade de contribuintes a serem fiscalizados.

Diante desses fatos, aflora a conduta tendente a prolongar o curso da ação fiscal e a induzir a Autoridade Fiscal a confundir a correta identificação dos tipos de receitas recebidas pela Impugnante, em ofensa ao dever jurídico de proceder com lealdade e boa-fé e ao dever de expor os fatos conforme a verdade (Inciso I, art.4º. da Lei no. 9.784/99).

O princípio da moralidade impõe o respeito a padrões éticos, de boa-fé, lealdade, probidade e decoro. Nesse sentido o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784, de 1999, determina o dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, sendo tais padrões aplicáveis aos dois polos da relação jurídica administrativo-tributária, diante do dever de os administrados igualmente procederem com lealdade, urbanidade e boa-fé (Lei nº 9.784, de 1999, art. 4º, II).

Em resumo, objetivamente, a Impugnante admite que omitiu receitas no ano-calendário em exame e não enfrenta os fundamentos utilizados pela Fiscalização para efetuar o lançamento, limita-se a insistir que sejam apreciadas explicações trazidas em sede de Impugnação que acarretariam a uma redução da base tributável. Tais esclarecimentos foram trazidas mais de um ano após o início da ação fiscal, a despeito das diversas intimações fiscais e sem que nenhuma justificativa plausível para esse "esquecimento" sobre os fatos de 2008 tenha sido apresentada. Sendo certo que havia ocorrido a omissão de receitas, à Fiscalização não restou outra alternativa que não o lançamento tributário com base nas informações disponíveis.

Ademais, as "explicações" que a Impugnante insiste em ver apreciadas não afastam o fato de serem tributáveis os depósitos bancários omitidos, apenas defende que os créditos se referem a outro tipo de receitas, qual seja, receita de mensalidade de lojas virtuais (fls. 1744). Ou seja, as alegações não atacam ou

desfiguram o caráter tributável dos elementos de prova utilizados como fato gerador de tributos.

Com estas considerações, considero regular o lançamento tributário, mantendo-se o crédito tributário exigido.

No mais, uma vez negado conhecimento ao recurso voluntário no ponto em que argui a inconstitucionalidade da multa aplicada, cabe apenas afirmar a validade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, como consolidado na jurisprudência deste Conselho:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, excluídos os argumentos sem correspondência com a exigência formalizada e a arguição de inconstitucionalidade, REJEITAR as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa